

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SETEC- SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2026.

O objeto desta contratação consiste na **Contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação e higienização**, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, nos tipos e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital, e nas condições contidas neste instrumento convocatório, visando contratações futuras pela Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses.

A empresa **SKALA SOLUÇÃO EM SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.575.939/0001-14, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou aceita e habilitada a licitante **PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, apresentando no articulado a seguir as razões que demonstram a urgente necessidade de reforma da referida decisão.



(11) 2375-0848



comercial@skalaservicos.com.br

71427321893

Recurso SKALA (18781752)

R. Conde Moreira Lima, 1063
Jd. Jabaquara /SP | CEP 04384-032

SEI SETEC 2026.00000205-60 / pg. 1

Rua Bernardino de Campos, 713, Sala F, Centro, Indaiatuba, SP, CEP



/skalaservicos



@skalaservicos

I. DOS FATOS:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por aceitar a proposta da empresa PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ao arrepio das normas editalícias, sem verificar as graves falhas em sua proposta de preços, que tornam sua proposta inexecutável.

II. DAS RAZÕES DE DIREITO DE REFORMA:

As contratações públicas, como é de amplo conhecimento, são regidas pelo princípio de vinculação ao edital, que é lei entre os participantes e contém orientações objetivas, visando atender às finalidades centrais da licitação, que são:

- a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais e lícitas (princípios da isonomia e legalidade);
- b) selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração
- c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, a licitante vencedora de um processo de contratação público deve: cumprir com todos os requisitos da contratação, oferecer proposta que além de econômica para a Administração, seja capaz de efetivamente arcar com todos os custos e obrigações da execução contratual



e permitir a essa empresa, os recursos necessários para cumprir com suas obrigações como empregadora e contribuinte de imposto públicos.

E ainda nos termos termos da Lei 14.133/2021, o edital deverá ser claro quanto as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão, que de alguma forma poderiam interferir na contratação, ou seja, inclusive na elaboração dos custos.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos.

Diante de todo o exposto, será a seguir explanada os motivos recursais, os quais espera-se como medida de justiça, sejam acatados e a recorrida desclassificada do certame.

III. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS CUSTOS DOS FOLGUISTAS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Verifica-se que a planilha de composição de custos apresentada considerou apenas os valores referentes ao piso salarial da categoria e ao adicional de insalubridade, deixando, contudo, de contemplar os custos relativos aos empregados folguistas exigidos expressamente pelo instrumento convocatório.

Conforme disposto no item 1.1 do Edital, o objeto da contratação compreende a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, envolvendo “um total de 18 (dezoito) postos, 20 (vinte) empregados + 03 (três) folguistas”.



(11) 2375-0848



comercial@skalaservicos.com.br

71427321893

Recurso SKALA (18781752)

R. Conde Moreira Lima, 1063
Jd. Jabaquara /SP | CEP 04384-032

SEI SETEC 2026.00000205-60 / pg. 3

Rua Bernardino de Campos, 713, Sala F, Centro, Indaiatuba, SP, CEP



/skalaservicos



@skalaservicos

Dessa forma, a exigência editalícia é clara ao determinar a necessidade de disponibilização de 03 (três) folguistas para a adequada execução contratual, sendo imprescindível que seus respectivos custos estejam devidamente previstos na composição da proposta comercial.

Entretanto, observa-se que a planilha apresentada não contemplou qualquer previsão financeira específica para os referidos folguistas, limitando-se ao cálculo dos custos dos postos ordinários. Tal omissão compromete a exequibilidade da proposta, uma vez que desconsidera mão de obra obrigatória prevista no edital e necessária à cobertura de ausências legais, folgas, férias e demais intercorrências operacionais.

Tal prática mostra-se juridicamente inadmissível, haja vista que a composição de custos em procedimentos licitatórios deve refletir o custo integral, real e efetivamente necessário à perfeita execução contratual, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A ausência de previsão dos custos dos folguistas evidencia manifesta inexecuibilidade parcial da proposta, na medida em que transfere à futura execução contratual ônus não contabilizado, criando desequilíbrio econômico-financeiro e potencial risco de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Nesse sentido, a Administração Pública deve exigir que a planilha de custos observe integralmente as exigências editalícias, incluindo todos os encargos diretos e indiretos indispensáveis à execução do objeto contratado, especialmente quando expressamente previstos no edital.



(11) 2375-0848



comercial@skalaservicos.com.br

71427321893

Recurso SKALA (18781752)

R. Conde Moreira Lima, 1063
Jd. Jabaquara /SP | CEP 04384-032

SEI SETEC 2026.00000205-60 / pg. 4

Rua Bernardino de Campos, 713, Sala F, Centro, Indaiatuba, SP, CEP



/skalaservicos



@skalaservicos

IV. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS

Constata-se, ainda, grave inconsistência na planilha de composição de custos apresentada pela licitante, tendo em vista a ausência de previsão dos benefícios obrigatórios estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional.

Observa-se que não foram incluídos os custos referentes ao:

- Benefício Social Sindical, no valor de R\$ 16,75 por empregado;
- Prêmio Assiduidade, no valor de R\$ 315,00.

Tais verbas possuem natureza obrigatória, decorrentes de previsão expressa na Convenção Coletiva da categoria, sendo, portanto, custos trabalhistas compulsórios e indispensáveis à correta execução contratual.

A omissão desses encargos demonstra que a proposta não reflete o custo real da contratação, resultando em evidente subdimensionamento da planilha de custos e formação artificial de preço inferior ao efetivamente exequível.

Cumprir destacar que, em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é obrigatória a observância integral das disposições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, inclusive no tocante aos benefícios econômicos concedidos aos trabalhadores.

Nesse contexto, a ausência de previsão dos referidos benefícios afronta diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da exequibilidade das propostas, além de representar potencial risco de descumprimento das obrigações trabalhistas durante a execução contratual.



Importante salientar que a Administração Pública não pode admitir proposta formulada com supressão de custos obrigatórios previstos em norma coletiva, sob pena de aceitar preço inexecutável e permitir concorrência desleal entre os participantes do certame.

Dessa forma, resta evidenciado que a proposta apresentada encontra-se incompleta e em desacordo com as exigências legais e convencionais aplicáveis à categoria profissional envolvida na execução dos serviços.

V. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS CUSTOS REFERENTES AO PROFISSIONAL LÍDER EXIGIDO PELO EDITAL

Verifica-se, ainda, outra inconsistência relevante na planilha de composição de custos apresentada pela licitante, consistente na ausência de previsão financeira para o profissional que exercerá a função de Líder, exigido expressamente pelo instrumento convocatório.

O edital estabelece claramente a obrigação da contratada de:

“Nomear entre os Agentes de Higienização ou Auxiliares de Serviços Gerais, um Líder responsável pelos serviços, com a missão de garantir o bom andamento dos trabalhos. Esses líderes terão a obrigação de reportarem-se, quando houver necessidade, ao preposto dos serviços do Contratante e tomar as providências pertinentes.”

Entretanto, apesar da exigência expressa constante do edital, não se verifica na planilha de custos apresentada qualquer rubrica, adicional, gratificação, função de confiança ou previsão financeira compatível com o exercício das atribuições de liderança exigidas pela Administração.

A função de Líder possui atribuições diferenciadas de coordenação, acompanhamento operacional e interlocução junto ao preposto da



(11) 2375-0848



comercial@skalaservicos.com.br

71427321893

Recurso SKALA (18781752)

R. Conde Moreira Lima, 1063
Jd. Jabaquara /SP | CEP 04384-032

SEI SETEC 2026.00000205-60 / pg. 6

Rua Bernardino de Campos, 713, sala F, Centro, Indaiatuba, SP, CEP



/skalaservicos



@skalaservicos

Contratante, representando evidente acréscimo de responsabilidade funcional, o que demanda correspondente previsão de custo na formação da proposta.

A ausência dessa previsão demonstra que a proposta apresentada não contempla integralmente todas as obrigações contratuais previstas no edital, ocasionando subdimensionamento dos custos operacionais e comprometendo a exequibilidade da contratação.

Ressalte-se que a composição de custos em contratos administrativos deve abranger todos os encargos necessários à perfeita execução do objeto, não sendo admissível a supressão de custos decorrentes de obrigações expressamente previstas no instrumento convocatório.

Ao deixar de prever os custos relativos ao profissional Líder, a licitante apresenta proposta artificialmente reduzida, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Assim se REQUER a reconsideração da decisão que julgou como vencedora a empresa PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, sendo:

Reconhecida que a proposta da recorrida é manifestamente inexequível, pois as planilhas de custos apresentadas não contemplam todos os custos necessários para a execução dos serviços objeto do certame.

Que a planilha de custos e formação de preços seja enviada ao órgão de controle interno para verificação se os cálculos estão de acordo com a legislação vigente e convenção coletivas de trabalho;

Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.



(11) 2375-0848



comercial@skalaservicos.com.br

71427321893

Recurso SKALA (18781752)

R. Conde Moreira Lima, 1063
Jd. Jabaquara /SP | CEP 04384-032

SEI SETEC 2026.00000205-60 / pg. 7

Rua Bernardino de Campos, 713, Sala F, Centro, Indaiatuba, SP, CEP



/skalaservicos



@skalaservicos

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do valor apresentado pelo licitante declarado vencedor, considere inexecúvel a proposta da Licitante PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 08 de maio de 2026.

Daniele A R L Cerqueira
Diretora – Proprietária
PF. 345.181.078-61



(11) 2375-0848



comercial@skalaservicos.com.br

71427321893

Recurso SKALA (18781752)

R. Conde Moreira Lima, 1063
Jd. Jabaquara /SP | CEP 04384-032

SEI SETEC 2026.00000205-60 / pg. 8

Rua Bernardino de Campos, 713, sala F, Centro, Indaiatuba, SP, CEP



/skalaservicos



@skalaservicos

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SETEC.2026.00000205-60

PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.423.933/0001-08, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa SKALA SOLUÇÃO EM SERVIÇOS, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a desclassificação da PRESTART alegando, em síntese:

- i) ausência de previsão de custos de folguistas;
- ii) ausência de previsão integral dos benefícios previstos em Convenção Coletiva;
- iii) ausência de previsão adequada dos custos referentes ao profissional líder.

Todavia, as alegações apresentadas não merecem prosperar, uma vez que a proposta da PRESTART observou integralmente as exigências editalícias, bem como apresentou plena exequibilidade econômica e operacional, sendo corretamente aceita e habilitada pela Administração Pública.

PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ 11.423.933/0001-08 - Avenida Francisco Matarazzo, 1752 - Cj 903/904 - Água Branca - São Paulo / SP.

II – PRELIMINARMENTE: DA PRESUNÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DO ÔNUS DA PROVA

Diferentemente do que tenta fazer crer a Recorrente, a exequibilidade da proposta apresentada pela PRESTART goza de presunção de legitimidade e validade, especialmente após análise e aceitação pela Administração Pública no curso regular do certame.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, não cabe a desclassificação de proposta baseada em meras conjecturas subjetivas acerca da metodologia interna de composição de custos adotada pela licitante vencedora.

O ônus da prova da inexecuibilidade compete integralmente à Recorrente, a qual deveria demonstrar, de forma objetiva, técnica e inequívoca, a impossibilidade de execução contratual, o que manifestamente não ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no Acórdão nº 1079/2019 – Plenário:

“A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser precedida de diligência que confira à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de seus preços, sendo vedada a desclassificação sumária baseada apenas em presunções.”

Assim, não se admite a tentativa da Recorrente de transformar divergências metodológicas ou operacionais em presunção automática de inexecuibilidade, sobretudo diante da ausência de qualquer prova concreta de incapacidade financeira, operacional ou trabalhista da PRESTART.

III – DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO FORMALISMO MODERADO

A Recorrente sustenta supostas omissões em rubricas específicas da planilha de custos, especialmente quanto aos “folguistas”, tentando criar exigência não prevista no instrumento convocatório.

Todavia, conforme expressamente previsto no item 8.5 do Edital, exigiu-se apenas a apresentação de planilha de composição analítica de custos, acompanhada da Convenção Coletiva aplicável, obrigação plenamente cumprida pela PRESTART.

Em nenhum momento o edital determinou que os custos operacionais relativos à cobertura de folgas deveriam constar de forma segregada, apartada ou individualizada em rubrica específica.

Pretender a desclassificação da proposta vencedora por questões meramente formais ou estéticas da planilha afronta diretamente o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria.

A Administração Pública deve prestigiar a substância da proposta e sua efetiva capacidade de execução contratual, e não exigir rigorismos excessivos dissociados do interesse público.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é justamente no sentido de que falhas meramente formais ou sanáveis não podem ensejar desclassificação automática da proposta mais vantajosa.

IV – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS FOLGUISTA

A empresa SKALA sustenta que a PRESTART teria deixado de prever os custos referentes aos folguistas. Contudo, tal interpretação decorre exclusivamente de conclusão subjetiva da recorrente, inexistindo no edital qualquer exigência específica determinando que os folguistas deveriam constar de forma apartada na composição de custos.

PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ 11.423.933/0001-08 - Avenida Francisco Matarazzo, 1752 - Cj 903/904 - Água Branca - São Paulo / SP.

O instrumento convocatório estabelece quantitativo global de postos e empregados necessários à execução contratual, cabendo à licitante estruturar sua operação interna da maneira mais eficiente e economicamente vantajosa, desde que assegurada a plena execução dos serviços.

Ou seja, o edital não impôs metodologia específica de composição operacional, tampouco exigiu planilha segregada de folguistas.

A PRESTART apresentou proposta plenamente compatível com a execução contratual, assumindo integral responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários e operacionais necessários ao cumprimento do objeto.

Importante destacar que eventual divergência metodológica na forma de composição interna de custos não configura inexecutabilidade automática, sobretudo quando inexistente vedação expressa no edital.

V – DA METODOLOGIA DE CUSTOS, DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS E DA EXEQUIBILIDADE GLOBAL DA PROPOSTA

No tocante às alegações envolvendo benefícios sindicais, assiduidade, folguistas e demais custos operacionais, a PRESTART adotou metodologia técnica compatível com os parâmetros praticados pelo mercado e por órgãos públicos, inclusive estudos referenciais utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP.

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Transparencia/Licitacoes/Estudo-Tecnico-de-Composicao-de-Custos-Limpeza-Predial-sem-Beneficio-Assiduidade-MAIO-2025.pdf>

A composição apresentada observou integralmente os pisos e benefícios previstos na Convenção Coletiva SIEMACO 2026/2027, garantindo plena proteção aos trabalhadores e segurança jurídica à futura contratação.

PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ 11.423.933/0001-08 - Avenida Francisco Matarazzo, 1752 - Cj 903/904 - Água Branca - São Paulo / SP.

Importante destacar que benefícios variáveis e custos operacionais indiretos são tradicionalmente estimados mediante médias técnicas e índices referenciais, exatamente como ocorre na composição dos encargos sociais trabalhistas utilizados em contratações públicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que a planilha de custos possui natureza instrumental e subsidiária, não constituindo fim em si mesma.

Nesse sentido, dispõe o Acórdão TCU nº 2546/2015 – Plenário:

“Erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, desde que o preço global seja exequível e o licitante consiga demonstrar que pode honrar os compromissos trabalhistas e tributários.”

A proposta da PRESTART permanece plenamente exequível, viável e compatível com a realidade operacional do contrato, inexistindo qualquer demonstração técnica em sentido contrário.

VI – DA FUNÇÃO DE LÍDER E DA EFICIÊNCIA OPERACIONAL

A insurgência da Recorrente quanto à inexistência de “posto fixo de líder” também não merece prosperar.

Isso porque inexistente no edital qualquer exigência de alocação exclusiva e permanente de profissional líder nas unidades contratadas.

A PRESTART estruturou sua operação mediante supervisão técnica periódica e acompanhamento operacional externo, com visitas regulares realizadas por profissional tecnicamente qualificado, garantindo eficiência, controle e qualidade dos serviços.

Tal metodologia, além de plenamente válida, encontra respaldo direto nos princípios da eficiência e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ 11.423.933/0001-08 - Avenida Francisco Matarazzo, 1752 - Cj 903/904 - Água Branca - São Paulo / SP.

Não cabe à Recorrente — e tampouco à Administração — impor modelo operacional mais oneroso sem previsão expressa no Termo de Referência.

Ao contrário, deve ser prestigiada a solução mais eficiente e vantajosa ao interesse público, sobretudo quando capaz de assegurar adequada execução contratual com menor impacto financeiro aos cofres públicos.

VII – DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO

A proposta apresentada pela PRESTART revelou-se significativamente mais vantajosa à Administração Pública, proporcionando economia expressiva aos cofres públicos em comparação às propostas subsequentes.

Tal economia deve ser compreendida à luz dos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

Em um cenário de crescente necessidade de racionalização dos gastos públicos, a Administração deve priorizar contratações que assegurem plena execução contratual sem desperdício de recursos públicos.

Desclassificar proposta plenamente exequível, técnica e juridicamente válida, apenas por divergências metodológicas irrelevantes levantadas pela Recorrente, representaria afronta direta ao interesse público e à busca da proposta mais vantajosa.

A diferença financeira de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) anuais entre as propostas demonstra, inclusive, que eventual acolhimento do recurso acarretaria aumento substancial de custos à Administração, reduzindo a capacidade de aplicação eficiente dos recursos públicos em outras demandas essenciais da coletividade.

Em última análise, as alegações da Recorrente não passam de mera tentativa de desconstituir

PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ 11.423.933/0001-08 - Avenida Francisco Matarazzo, 1752 - Cj 903/904 - Água Branca - São Paulo / SP.

proposta regularmente aceita pela Administração, sem qualquer demonstração objetiva de descumprimento editalício.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o total improvimento do recurso interposto pela empresa SKALA SOLUÇÃO EM SERVIÇOS;
- c) a manutenção integral da decisão que declarou a empresa PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. vencedora e devidamente habilitada no certame, por ser medida de legalidade, razoabilidade, economicidade e observância ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de Maio de 2026.

PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Rodrigo Siqueira Vieira dos Santos

CPF 338.437.068-67 / RG 35.185.339-X

Sócio Proprietário c

PRESTART

QUALIDADE EM FACILITIES

PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ 11.423.933/0001-08 - Avenida Francisco Matarazzo, 1752 - Cj 903/904 - Água Branca - São Paulo / SP.

DESPACHO

Campinas, 14 de maio de 2026.

À AUTORIDADE COMPETENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SKALA SOLUÇÃO EM SERVIÇOS contra a decisão que declarou a empresa PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS vencedora do Pregão Eletrônico nº 09/2026, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, sob a alegação de supostas falhas na planilha de custos da licitante vencedora, notadamente: (i) ausência de previsão destacada dos custos dos folguistas; (ii) ausência de previsão de benefícios obrigatórios previstos em convenção coletiva; e (iii) ausência de previsão de custos para o profissional líder.

A recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta e a inexistência de vícios que ensejem sua desclassificação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da ausência de previsão destacada dos custos dos folguistas

A recorrente sustenta que a planilha de custos da vencedora não apresenta rubrica específica para os folguistas, embora o edital e o termo de referência prevejam a necessidade de 03 folguistas para a adequada execução dos serviços. Contudo, a análise do Edital e do Termo de Referência revela que, embora haja a exigência de reposição por folguistas, não há determinação de que tal custo seja apresentado de forma segregada na planilha de custos. O modelo de proposta comercial (Anexo II) e o Termo de Referência (item 1.1 e quadros) deixam claro que a organização das escalas e a cobertura das folgas são de responsabilidade da contratada, devendo o valor estar incluído no preço global.

O item 8.5 do Edital exige a apresentação de planilha de composição de custos analíticos, contemplando todos os custos da mão de obra, encargos trabalhistas, benefícios, impostos, despesas administrativas e operacionais, lucros e demais despesas necessárias para a execução dos serviços, acompanhada de cópia da convenção coletiva que deu base à proposta. Não há, contudo, exigência de rubrica específica para folguistas, mas sim a obrigação de que todos os custos estejam contemplados no valor global.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a planilha de custos tem natureza instrumental e subsidiária, não constituindo fim em si mesma, e que erros formais ou ausência de detalhamento não ensejam desclassificação automática, desde que a exequibilidade global esteja assegurada.

2. Da ausência de previsão de benefícios obrigatórios previstos em convenção coletiva

A recorrente aponta ausência de previsão de benefícios como Benefício Social Sindical e Prêmio Assiduidade. O edital exige que todos os custos estejam de acordo com a legislação trabalhista e a convenção coletiva da categoria, devendo ser encaminhada cópia da convenção coletiva que deu base à proposta. O Termo de Referência reforça a obrigação de fornecer aos empregados os benefícios **obrigatórios** estabelecidos na convenção coletiva.

Todavia, não há exigência de que cada benefício seja destacado individualmente na planilha, mas sim que a proposta contemple a integralidade dos custos obrigatórios. A análise da proposta deve se limitar à verificação da compatibilidade do valor global ofertado com os custos obrigatórios, inclusive os previstos em convenção coletiva. Caso a proposta global seja suficiente para cobrir todos os encargos, não há irregularidade formal.

O edital prevê, ainda, a possibilidade de diligências para esclarecimentos e comprovação da exequibilidade, podendo a Administração exigir esclarecimentos ou documentos complementares para demonstrar que todos os custos obrigatórios estão contemplados .

3. Da ausência de previsão de custos para o profissional líder

O recurso alega ausência de previsão de custos para o profissional líder, função prevista no termo de referência. O edital determina que a empresa nomeie um líder entre os agentes de higienização ou auxiliares de serviços gerais, não exigindo a criação de um posto exclusivo ou rubrica destacada para tal função, mas sim a designação formal e a responsabilidade pelo bom andamento dos trabalhos.

O termo de referência é claro ao estabelecer: “Nomear entre os Agentes de Higienização ou Auxiliares de Serviços Gerais, um Líder responsável pelos serviços, com a missão de garantir o bom andamento dos trabalhos. Esses líderes terão a obrigação de reportarem-se, quando houver necessidade, ao preposto dos serviços do Contratante e tomar as providências pertinentes.” Não há exigência de pagamento de gratificação, adicional ou função de confiança, salvo se previsto em convenção coletiva, hipótese que deve ser observada no valor global da proposta.

4. Da análise das contrarrazões e da exequibilidade

A empresa PRESTART, em suas contrarrazões, demonstra que a metodologia de composição de custos adotada está em conformidade com o mercado e com a convenção coletiva, e que todos os encargos obrigatórios estão contemplados no valor global. Ressalta, ainda, que não há exigência de rubrica segregada para folguistas ou líder, e que a proposta é vantajosa para a Administração, em consonância com os princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- O edital não exige a apresentação destacada dos custos dos folguistas, mas apenas que estejam contemplados no valor global da proposta;
- A ausência de rubrica específica não implica, por si só, inexecutabilidade, desde que o valor global seja suficiente para cobrir todos os custos obrigatórios;
- A análise da documentação apresentada pela vencedora deve se limitar à verificação da compatibilidade do valor global com os custos obrigatórios, não havendo exigência de metodologia específica de composição interna;
- Não há exigência de posto fixo ou rubrica destacada para líder, bastando a designação formal

de um dos empregados para a função, conforme termo de referência;

- O edital prevê a possibilidade de diligências para esclarecimentos e comprovação da exequibilidade.

Assim, não restou comprovada a alegada inexecução da proposta da empresa PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, tampouco a existência de vícios insanáveis que justifiquem sua desclassificação. A proposta vencedora está em conformidade com o edital, a legislação vigente e os princípios da economicidade, vantajosidade e legalidade.

Diante do exposto, opina-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso apresentado pela empresa SKALA SOLUÇÃO EM SERVIÇOS, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS vencedora e habilitada no certame.

Recomenda-se, contudo, que a fiscalização do contrato, durante a execução, observe atentamente o cumprimento das obrigações trabalhistas, a cobertura das folgas e a designação formal do líder, exigindo a comprovação documental sempre que necessário, conforme previsto no edital e no termo de referência.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 14/05/2026, às 10:14, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **18830479** e o código CRC **013CB9A9**.

SETEC-PRESIDENCIA

DESPACHO

Campinas, 14 de maio de 2026.

À
DILIC

Considerando o parecer técnico exarado pela área responsável, que analisou detidamente as razões recursais apresentadas pela empresa SKALA SOLUÇÃO EM SERVIÇOS, bem como as contrarrazões ofertadas pela empresa PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, acolho integralmente a fundamentação exposta, especialmente no sentido de que:

a) não há exigência editalícia de apresentação destacada dos custos com folguistas, desde que contemplados no valor global da proposta;

b) a comprovação da correção da proposta deve se pautar na exequibilidade do valor global, abrangendo todos os encargos legais e convencionais, não se impondo metodologia específica de composição interna dos custos;

c) não há previsão de posto exclusivo ou gratificação específica para o líder, bastando a designação formal dentre os empregados, conforme termo de referência.

Verifica-se, assim, que **não restou demonstrada a alegada inexecuibilidade da proposta da empresa PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, tampouco vícios que ensejem sua desclassificação, encontrando-se o julgamento em conformidade com o edital, a legislação aplicável e os princípios da legalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa SKALA SOLUÇÃO EM SERVIÇOS, mantendo-se a decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa PRESTART SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, e determino a adjudicação do objeto em seu favor e a consequente homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 09/2026.

Determino, por fim, que a fiscalização do contrato, quando da execução, observe com rigor o cumprimento das obrigações trabalhistas, a adequada cobertura das folgas e a designação formal do líder, exigindo a comprovação documental sempre que necessário.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA, Presidente**, em 14/05/2026, às 10:23, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **18830904** e o código CRC **C03FA442**.